

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0026223-53.2022.8.19.0021
APELANTE (1): MINISTÉRIO PÚBLICO
APELANTE (2): LUCAS PEIXOTO DO MORAIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: JONATAS DA SILVA VERGETE

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE FORÇA ABSOLUTA. CONVENCIMENTO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPORTÂNCIA. PROXIMIDADE DA PROVA. RECONHECIMENTO DE UM DOS ACUSADOS RATIFICADO POR ELEMENTO INDICIÁRIO. RELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela defesa técnica do acusado condenado. O Ministério Público busca a reforma da sentença para condenar corréu absolvido por insuficiência probatória. A defesa requer, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para furto, o afastamento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, o reconhecimento da participação de menor importância, a redução da pena-base, a diminuição da fração de

aumento pela majorante do emprego de arma de fogo, o abrandamento do regime inicial e o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado na investigação observou os requisitos legais e possui aptidão para fundamentar a condenação, em conjunto com os demais elementos probatórios; (ii) saber se o conjunto probatório demonstra a autoria delitiva em relação a ambos os acusados; (iii) saber se presentes as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo; (iv) saber se o processo dosimétrico se realizou de forma correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico constitui matéria relacionada ao mérito da prova, porquanto eventual irregularidade repercute na suficiência probatória e não na validade do processo.

4. O reconhecimento realizado na fase investigatória mostrou-se válido, pois foi precedido da análise de imagens captadas por câmeras de segurança, posteriormente confirmadas pela vítima, que afirmou de forma firme e segura não possuir dúvidas quanto à identificação dos agentes, em razão da proximidade mantida durante a ação criminosa e do contato direto estabelecido com ambos.

5. A prova oral produzida em juízo, em relação a um dos acusados, revelou-se firme, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, especialmente as imagens obtidas durante a investigação e a vinculação do veículo utilizado na ação criminosa ao núcleo familiar do mesmo, circunstâncias corroboradas pelo próprio interrogatório judicial que admitiu estar com o veículo do seu genitor no local dos fatos.

6. Apesar de desvalioso o fundamento utilizado para absolver o corréu, inobstante o reconhecimento fotográfico operado em fase policial e renovado em juízo, a ausência de

qualquer outro elemento de prova, inclusive indiciário, apto a ratificar a autoria com relação ao corréu, autoriza a manutenção da decisão absolutória com base no brocardo in dubio pro reo, devendo ser valorado o convencimento do juiz que colheu a prova e esteve dela mais próximo, sem esquecer que o reconhecimento pela vítima, ainda que importante, não possui força absoluta, mormente quando precedido de reconhecimento fotográfico realizado meses após o crime.

7. Inobstante a absolvição de um dos denunciados, incontroverso que a ação delituosa foi praticada por mais de um roubador, no mínimo quatro que atuaram em conjunto, mediante, mediante divisão de tarefas e unidade de desígnios, configurando a majorante própria e inviabilizando tanto a desclassificação para o delito de furto quanto o reconhecimento da participação de menor importância.

8. A majorante do emprego de arma de fogo foi corretamente reconhecida, sendo desnecessária a apreensão e perícia da arma quando o seu emprego é comprovado por prova oral firme e coerente, corroborada pelos demais elementos dos autos.

9. A exasperação da pena-base mostrou-se adequadamente fundamentada na maior reprovabilidade da conduta decorrente do número de agentes envolvidos e da divisão de tarefas, tendo a juíza sentenciante, escorada em doutrina majoritária, ao não aplicar as duas causas de aumento reconhecida em razão do disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, deslocado aquela prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do mesmo diploma legal para a primeira fase do sistema trifásico.

10. Aumento na primeira etapa de 1/6 que se mostrou adequado e proporcional, ficando a pena mantida na fase intermediária, e, depois, aumentada de 2/3 por força da majorante do emprego de arma de fogo.

11. O regime de pena deve ser fixado de acordo com as circunstâncias judiciais

elencadas no artigo 59 do Código Penal, observada, ainda, a orientação do artigo 33 do mesmo diploma legal. Não se trata, porém, de uma regra absoluta, devendo o Juiz quando do calibre da pena buscar aquela que se apresenta justa e necessária à prevenção e repressão do crime, não só com relação ao seu quantitativo, mas, também, quanto a sua qualidade. Penso que a súmula 440 do STJ não é de aplicação absoluta, devendo ser examinada caso a caso. Entendo que aquele que emprega arma de fogo para subtrair os pertences da vítima, em regra, atua com extrema ousadia e periculosidade, o que torna a circunstância da infração mais grave, além de mais reprovável o comportamento, sendo o regime fechado o adequado por ser aquele comportamento indicativo, a princípio, de maior repressão. Irrelevante que a pena base tenha sido fixada no mínimo. Na verdade, um dos vetores do artigo 59 do Código Penal a ser examinado no calibre da pena base é a circunstância da infração, não tendo sido considerado o emprego de arma na primeira etapa, de acordo com aquele dispositivo legal, também importante na escolha do regime, porque caracteriza a forma majorada que tem o seu momento próprio para ser reconhecida, ou seja, na terceira etapa. O mesmo ocorre com os motivos do crime. Eventual motivação torpe ou fútil deverá ser considerada na fase intermediária. Inobstante o seu reconhecimento, o que torna a conduta mais reprovável, se ausente outra circunstância desfavorável, a pena base não se afastará do mínimo legal. Todavia, quando da escolha do regime de pena (qualidade), aquela torpeza ou futilidade da motivação, deve ser considerada e autoriza a aplicação da forma mais gravosa. Na individualização do calibre da pena, o Juiz tem que observar três etapas em sequência; no momento da escolha do regime, ele o faz considerando todas as circunstâncias em uma única etapa. Em síntese, para afastar qualquer ideia equivocada de eventual contradição, o artigo 59 do Código Penal deve ser analisado

de uma forma quando da escolha da pena base e com outros olhos quando da escolha do regime de pena, considerando circunstâncias relevantes que não puderam ser observadas no calibre da pena base porque incidentes em outros momentos do sistema trifásico ditado pelo artigo 68 do Código Penal.

12. No caso concreto, além da pena base ter se afastado do mínimo legal, o que impede a incidência da súmula antes referida, houve emprego de arma, e, ainda, deve ser considerado que o acusado responde a outros processos por fatos similares, o que não pode ser considerado no calibre da pena base em razão do previsto na súmula 444 do STJ, mas deve ser observado quando do exame da qualidade (regime) da pena.

IV. DISPOSITIVO

13. Recursos desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0026223-53.2022.8.19.0021**, em que são Apelantes: **O MINISTÉRIO PÚBLICO e LUCAS PEIXOTO DE MORAIS**; e Apelados: **O MINISTÉRIO PÚBLICO e JONATAS DA SILVA VERGETE**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em rejeitar o lance preliminar e, no mérito, negar provimento aos apelos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0026223-53.2022.8.19.0021

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como se depreende dos autos, o apelante **LUCAS** e o apelado **JONATAS** foram denunciados pela prática do injusto do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Ao final da instrução, a pretensão punitiva foi parcialmente acolhida, sendo o apelado **JONATAS** absolvido, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código Penal, e o acusado **LUCAS** condenado nos termos da peça inicial acusatória, ficando sua pena acomodada em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado e multa de 18 dias.

Inconformado, o Ministério Público apelou buscando a condenação do acusado/apelado **Jonatas** nos termos da peça inicial acusatória.

Por sua vez, a defesa do acusado Lucas apelou buscando, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado em sede policial. No mérito, pugnou pela absolvição ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de furto, o afastamento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, o reconhecimento

da participação de menor importância, a redução da pena base, a redução do quantum de aumento operado pela majorante do emprego de arma de fogo, o abrandamento do regime para o semiaberto ou aberto, mantido o direito de o acusado aguardar o trânsito em julgado da decisão em liberdade.

Feitas estas considerações, passo ao exame da preliminar de nulidade arguida pela defesa que, na verdade, **retrata questão de mérito**, porquanto, se reconhecida a imprestabilidade do reconhecimento realizado, não haverá anulação do processo, mas, sim, a eventual absolvição do acusado por insuficiência probatória.

Como já decidi em casos similares: **“rejeito a preliminar de nulidade arguida pela defesa dos apelantes, que, na verdade, é questão de mérito, porquanto se reconhecida a imprestabilidade do reconhecimento operado em sede policial, de fato, tal conclusão repercutirá no mérito da prova e não na anulação do processo”**.

No mérito, atento aos termos trazidos pelo apelante LUCAS nas respectivas razões recursais, peço vênua para transcrever o que tenho decidido sobre o tema, desconsiderando, neste momento, o caso em julgamento, transcrevendo de forma genérica o que penso sobre a validade do reconhecimento, para, depois, trazer tal entendimento abstrato para o caso concreto.

“O procedimento de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima é meio de prova que, por sua natureza, exige apreciação criteriosa e contextualizada, uma vez que não se reveste, por si só, de valor probatório absoluto.

A questão levantada teve ampla repercussão na jurisprudência, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça, definiu, por meio do Tema Repetitivo nº 1258, julgado em 11 de junho de 2025, tese acerca do alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como se a sua inobservância configura nulidade do ato processual, in verbis:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em **alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça** sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas **pessoas semelhantes** ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é **prova irrepetível**, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 484, de 21 de dezembro de 2022, estabeleceu diretrizes obrigatórias para a realização e a avaliação do

reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, no âmbito do Poder Judiciário.

No caso concreto, verifico que a autoridade policial adotou a prática do chamado “álbum de suspeitos”, conforme se verifica das declarações da vítima e do testemunho do policial civil em juízo, embora não se tenha certeza se os indivíduos foram indicados para a vítima como “suspeitos”.

Conforme se verifica, nenhuma das teses fixadas pelo STJ vedou expressamente a prática do “álbum de suspeitos”.

O segundo item da tese certamente pode ser aplicado aos casos em que o álbum de suspeitos mostrado à vítima reunir pessoas completamente diferentes, prática que, em tese, poderia ser contornada caso somente fossem apresentados à vítima suspeitos semelhantes.

Todavia, esta segunda possibilidade é vedada pelo primeiro item da tese, que estabelece a necessidade de o procedimento ocorrer “em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema”. No caso, a Resolução n.º 484 de 2022.

Dentre os diversos dispositivos da Resolução, destacam-se os seguintes:

Art. 7º Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a **vítima ou a testemunha será alertada** de que: I – a pessoa investigada ou processada **pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas**;

Art. 8º, § 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a **autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva**, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de **álbuns de suspeitos**, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a **autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva**, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

O fundamento para essas disposições pode ser compreendido a partir do Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas elaborado pelo CNJ, que evidencia a sugestionabilidade inerente da memória humana, mormente quando a identificação recai sobre indivíduos previamente apontados como suspeitos.

Considerando os critérios estabelecidos na literatura especializada, o **álbum de suspeitos** caracteriza-se como um procedimento **sugestivo**. A exposição a fotos que compõem esses álbuns não segue qualquer critério de similaridade potencial com as características próprias do agente do crime, tornando impossível saber se a vítima ou testemunha reconheceu alguém com base na pessoa que se destacou entre as fotos que constam do álbum, **por intuição ou pela própria sugestionabilidade inerente a esse tipo de apresentação. Instruções sugestivas (ex.: “veja quem desses pode ter roubado sua moto” ou a informação de que se trata de fotos de pessoas que praticaram delitos “semelhantes”), aumentam a tendência de as vítimas ou testemunhas escolherem pessoas inocentes de maneira quase aleatória (Lindsay et al., 1994).** Como salientado na seção anterior, o reconhecimento envolve um processo de comparação entre o rosto do autor do crime armazenado na memória e os rostos expostos. O álbum de suspeitos, por sua vez, oferece diversas opções não padronizadas, gerando sobrecarga na memória da testemunha e uma consequente escolha que pode ser baseada no rosto que mais se pareça com aquele armazenado. **Em um estudo sobre o uso de álbum de suspeitos, os resultados apontaram que mais rostos de pessoas inocentes foram selecionados quando as fotos correspondiam à descrição do criminoso do que quando as fotos não eram organizadas de acordo com a descrição (Lindsay et al., 1994).**

[...]

Em suma, a familiaridade com o rosto previamente visto contamina os reconhecimentos posteriores. **Desse modo, tanto o show-up quanto o álbum de suspeitos têm alto risco de gerar falsos reconhecimentos e, portanto, não devem ser utilizados (National Research Council, 2015), especialmente como única prova para fundamentar condenações.**

Passo ao exame do caso concreto.

No caso em exame, entendo que a avaliação feita pela juíza sentenciante deve ser ratificada integralmente, pois o reconhecimento realizado pela vítima na fase policial não afrontou o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, sem esquecer que, com relação ao acusado condenado, veio a ser corroborado por outro elemento de prova, eis que o próprio acusado não negou que estivesse no local do fato, apenas apresentando versão diferente sobre a dinâmica respectiva.

Embora efetuado por meio de fotografias (ids. 14, 21, 30, 41, 46, 47, 48), foram disponibilizadas as imagens captadas pelas câmeras de segurança (imagens capturadas de câmeras de segurança e divulgadas no facebook, na comunidade “Reage Xerem”), sendo a vítima categórica ao afirmar que não possuía qualquer dúvida quanto à identificação dos acusados, esclarecendo que permaneceu a curta distância deles durante a ação criminosa e que, inclusive, manteve diálogo com ambos no momento do roubo, circunstâncias que lhe proporcionaram condições seguras para a identificação.

Desse modo, inexistindo qualquer elemento concreto a evidenciar irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade do ato ou de acarretar prejuízo à defesa, não há falar em nulidade do reconhecimento fotográfico, razão pela qual afasto tal questão trazida inicialmente como preliminar.

Reafirmo que a tese defensiva será enfrentada com maior profundidade mais adiante, porquanto, no momento, o tema foi apreciado, ainda que de forma sucinta, em razão de ter sido trazido como preliminar pela defesa técnica.

O que é fato é que, no exame do mérito recursal, penso que o pedido absolutório formulado pela

defesa de Lucas não merece prosperar, porquanto os elementos de prova carreados aos autos se mostram aptos a escorar a condenação dos denunciados, devendo o corréu Jonatas também ser condenado, como requerido pelo Ministério Público.

A materialidade do delito de roubo restou demonstrada através das **Informações sobre investigação** (id. 13); pelas **Imagens captadas das redes sociais** (ids. 14, 21, 30, 41, 46, 47, 48); pelo **RO e seu aditamento** (ids. 32, 65, 69); pelo **Auto de reconhecimento de objeto** (ids. 51, 56); **pelos termos de declaração** (ids. 58, 72); e pela prova oral, restando demonstrado que os agentes, mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, (o que desde já afasta o pedido subsidiário de desclassificação para o delito de furto) subtraíram, para si ou para outrem, a motocicleta da vítima, cientes que ela não lhes pertencia e que agiam sem o consentimento do seu legítimo proprietário, restando presentes todos os elementos de cunho objetivo e subjetivo do tipo, inclusive o indispensável *animus furandi*.

Da mesma forma, entendo que a autoria restou suficientemente demonstrada para escorar a condenação de LUCAS.

Senão vejamos.

Com efeito, no caso presente, como se vê do depoimento colhido no curso da instrução, ao contrário do que foi sustentado pela defesa nas razões recursais, impressiona a forma firme e harmônica de como a vítima narrou toda a dinâmica do evento.

Destaco parte do depoimento da vítima **Gabriel**, que esclarece toda a dinâmica do evento (sistema audiovisual – transcrição não literal – grifos nossos):

“(...) que no dia dos fatos, estava em casa com sua filha recém-nascida, que contava com poucos dias de vida e apresentava dificuldades respiratórias; que desceu do imóvel para buscar um nebulizador na residência da tia da criança, que morava nas proximidades; que ao deparou-se com dois indivíduos em cima de sua motocicleta, tentando "estourar" a ignição; que desceu as escadas correndo e passou a pedir para que eles saíssem; que nesse momento, um dos indivíduos - o branquinho - teria ficado desesperado, perguntando pela pistola; que não pretendia deixar levarem sua moto, pois havia acabado de adquiri-la; que em seguida, chegou um veículo Prisma, que parou no local, abaixou o vidro e exibiu uma arma; que parou no meio da escada e questionou se realmente levariam sua moto, ao que ouviu a resposta: "perdeu, mano, perdeu"; que os indivíduos conseguiram estourar a ignição da motocicleta e foram embora; que inicialmente dois homens já estavam fora do carro, um em cima da motocicleta tentando romper a ignição e outro ao lado, sendo este o que perguntava pela pistola; que posteriormente, chegou o Prisma; que não viu se o veículo já estava nas proximidades antes, apenas o notando quando efetivamente chegou; que no carro havia apenas um ocupante; que quanto à arma mencionada, confirmou que estava no interior do Prisma; que conseguiu reconhecer os dois indivíduos que estavam na motocicleta; que o reconhecimento ocorreu na delegacia, após o roubo ter sido amplamente divulgado nas mídias, inclusive em razão de filmagem captada por câmera de segurança instalada em frente à sua residência, chegando o caso a ser exibido na televisão; que recebeu mensagens pelo Facebook com informações sobre os autores, incluindo nomes, local onde moravam, com quem estaria a motocicleta e o valor pelo qual teria sido vendida; que levou tais informações à delegacia, juntamente com as filmagens; que antes mesmo de apresentar a fotografia recebida, o policial lhe mostrou as fotografias dos suspeitos, ocasião em que realizou o reconhecimento, afirmando que não teria como esquecer; que registrou a ocorrência no mesmo dia do roubo, embora não se recorde se o reconhecimento fotográfico ocorreu no próprio sábado ou na segunda-feira seguinte; que compareceu à delegacia ao menos duas vezes no dia dos fatos e na semana seguinte para levar filmagens e demais informações; que cerca de um ano depois, foi novamente chamado à delegacia após a informação de que possivelmente sua moto havia sido localizada, mas verificou que não se

tratava de seu veículo; **que a motocicleta não foi recuperada, permanecendo no prejuízo**; que o fato ocorreu no bairro Vila Bonança e que, segundo relato de policial da delegacia, os suspeitos já estariam praticando diversos roubos na mesma região; **que descreveu fisicamente os dois indivíduos que estavam na moto: um deles seria alto, cerca de 1,80m, branco, de cabelo preto; o outro seria moreno, um pouco mais alto que ele próprio**; que não se recorda de outros detalhes físicos e afirmou que não os conhecia anteriormente; **que no momento em que os viu, os indivíduos ainda estavam tentando estourar a ignição da moto**; que desceu correndo porque não pretendia permitir que levassem sua motocicleta, mesmo que houvesse confronto físico, mas que, com a chegada do Prisma, não teve o que fazer; que quanto à pessoa que lhe enviou informações pelo Facebook, relatou que recebeu mensagem indicando nomes, local de residência dos envolvidos e o valor da suposta venda da moto; que tentou obter mais informações, mas o remetente disse não poder fornecer mais detalhes por morar próximo aos suspeitos e, logo após enviar as mensagens, excluiu o perfil; que não possui mais tais mensagens; **que as fotografias dos suspeitos que lhe permitiram o reconhecimento foram apresentadas na delegacia (...)**”.

Assim, em juízo, presente o contraditório, a vítima narrou com detalhes o ocorrido, sendo desnecessário renovar os termos já destacados na sentença guerreada.

Vê-se que o reconhecimento encontra arrimo em outro elemento de prova, **eis que o veículo utilizado na ação criminosa era ou é de propriedade do pai do acusado**, o que permitiu o aprofundamento das diligências que culminaram na identificação do ora apelante como um dos autores do roubo.

Esclareço, por oportuno, que pequenas contradições são fatos passíveis de ocorrer quando há um lapso temporal considerável entre a data dos fatos (01/05/2021) e a do depoimento (07/10/2024), no caso vertente, **mais de 03 anos após o fato narrado na denúncia**.

Na oportunidade em que foi interrogado (sistema audiovisual), **o ora apelante negou o fato a ele imputado, sendo por ele dito** (transcrição não literal - grifos nossos):

“que na referida data, havia ido almoçar com um conhecido chamado Pablo; (...) que após a refeição, quando retornavam, Pablo comentou ter visto uma moto "boiando", não se recordando exatamente dos termos utilizados; que estava dirigindo o carro de seu pai, um Prisma, sendo este o mesmo veículo que teria sido filmado; que Pablo desceu do carro enquanto ele ainda não entendia o que estava acontecendo; que Pablo, com uma chave - acreditando tratar-se de uma chave de fenda, embora não se recorde ao certo - destrancou a motocicleta; (...) que perceber que ele estava "fazendo besteira", ficou desesperado e saiu do local com o carro, deixando Pablo para trás; que se não se engana, posteriormente Pablo saiu com a moto; que foi direto para casa, chegando desesperado diante do ocorrido, sem saber o que fazer, razão pela qual contratou um advogado; que não portava arma de fogo, nem ele nem Pablo; que não viu a vítima chegar ao local, não teve contato com ela e não ouviu qualquer tentativa de impedimento do fato; que Jonatas não estava presente no momento dos fatos; que Jonatas é apenas um conhecido do bairro, não sabendo explicar como ele teria sido envolvido na ocorrência; que não saberia dizer se Jonatas possui o apelido "Pará", nem onde ele reside; que mora no Parque Amorim e que nunca foi preso, processado ou respondeu a processo criminal anteriormente; que à época dos fatos, não era amigo íntimo de Pablo, apenas conhecido, e que este morava em outro bairro; (...) que Pablo faleceu posteriormente, acreditando que tenha sido em um assalto, embora não tivesse certeza; que desconhecia qualquer envolvimento de Pablo com a prática de crimes; que não sabe o que Pablo fez com a motocicleta, nem se a vendeu (...)".

Vê-se que a questão relativa ao reconhecimento, pelo menos com relação a LUCAS, perdeu força em razão do próprio acusado ter admitido que se encontrava no local no momento da subtração, apenas

tendo procurado afastar o envolvimento com aquele que, segundo sua versão, seria o verdadeiro autor da subtração, comportamento por ele desconhecido e não anuído na oportunidade.

Com bem salientado pela magistrada sentenciante:

“Portanto, o próprio réu admite que estava no local dos fatos; que conduzia o veículo Prisma; que o referido veículo pertence a seu pai; que seu acompanhante desceu e destrancou a motocicleta; e que deixou o local após notar a tentativa de subtração.

A alegação de que teria sido surpreendido pela conduta do terceiro e que, por isso simplesmente deixou o local não se coaduna com a normalidade das coisas. Não houve qualquer providência para impedir o crime ou comunicar as autoridades, sendo certo que sua presença revela inequívoco liame subjetivo com a ação delituosa.

Ademais, a imagem acostada à fl. 21 evidencia a presença de dois indivíduos próximos à motocicleta - um deles sobre o veículo -, bem como uma terceira pessoa posicionada na escada, além do automóvel Prisma nas imediações, em aparente apoio à ação.

O cenário da imagem está em perfeita consonância com o relato da vítima.

Nesse contexto, a atuação do acusado LUCAS caracteriza contribuição essencial à prática do crime, na medida em que forneceu suporte logístico e garantia de fuga aos executores diretos, configurando o concurso de agentes. A divisão de tarefas e o vínculo subjetivo entre os envolvidos restaram evidenciados pela dinâmica narrada em juízo”.

Como se extrai do conjunto probatório, verifica-se que a prova produzida ao longo da instrução demonstra, de forma segura, que LUCAS estava na cena do crime, tendo ligação direta com o veículo empregado na empreitada delituosa, eis que pertencente a seu genitor, havendo indicativos suficientes de que agira em comunhão de ações e desígnios, ao lado de outros dois indivíduos não identificados, na prática do roubo da

motocicleta da vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

A narrativa apresentada pelo ofendido mostrou-se firme, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, encontrando respaldo nas imagens juntadas aos autos (id. 21), que evidenciam a dinâmica da ação criminosa e a utilização do veículo Prisma, de cor prata, pertencente ao pai de Lucas, empregado na execução do delito. Soma-se a isso o fato de o próprio Lucas, em Juízo, admitir sua presença no local dos fatos, limitando-se a minimizar sua atuação, versão que se mostra incompatível com o conjunto probatório.

No que concerne a JONATAS, apesar do reconhecimento operado pela vítima e do convencimento íntimo deste relator, admito ser a prova menos segura, devendo ser valorado o convencimento do julgador que esteve dela mais próximo.

Quando interrogado, **Jonatas** alegou em sua defesa (transcrição não literal - grifos nossos):

“(...) que não sabe como foi envolvido na ocorrência, afirmando que, anteriormente, havia se relacionado com uma mulher que seria esposa de um policial; que o referido policial descobriu o relacionamento e afirmou que iria prejudicá-lo; que posteriormente, sofreu um acidente de motocicleta e ficou internado, ocasião em que um policial compareceu ao hospital e lhe entregou uma intimação relacionada a esse roubo, informando que ele teria praticado o crime; que negou a acusação, foi intimado a comparecer à delegacia e, então, procurou um advogado; que conhece Lucas, esclarecendo que ele é apenas um conhecido da região onde mora, residindo próximo à casa de sua mãe, no Parque Amorim; que tomou conhecimento da existência de um vídeo envolvendo um carro relacionado aos fatos, mas que não sabe a quem pertencia o veículo; que acredita que estaria relacionado ao desentendimento com o policial mencionado, afirmando que também não compreende por que foi

envolvido na acusação; **que acerca de antecedentes, informou já ter sido preso anteriormente por estar na condução de um carro roubado**; que nesse processo, comparece mensalmente para assinar; que não sabia que o veículo era roubado, relatando que um conhecido precisava de um motorista habilitado para conduzir o carro, tendo ele aceitado dirigir; que foram abordados pela polícia e, na ocasião, acabou sendo preso (...)."

É verdade que a sentença partiu de premissa fática equivocada ao atribuir eficácia exculpatória a documento médico que não se refere à data do crime. Com efeito, o roubo ocorreu em 1º de maio de 2021, enquanto o atestado apresentado registra internação ocorrida entre 21 de abril e 2 de maio de 2022 (id. 30), inexistindo qualquer correspondência temporal capaz de afastar sua participação na empreitada criminosa.

Mas este não foi o único fundamento para a absolvição. A juíza destacou "a ausência de prova autônoma que vincule Jonatas na cena dos fatos". Com outras palavras, reconheceu que em desfavor de tal acusado apenas existia o reconhecimento por fotografia que, apesar de válido, não tem força absoluta.

Intimamente acredito no envolvimento de Jonatas. Ele quando interrogatório negou conhecer o corréu, mas há fotos deles aparentemente juntos, não havendo também como assegurar a validade integral daquela foto (ausência de cadeia de custódia).

Mas penso, como já dito, que, nestas hipóteses não inquestionavelmente esclarecidas, deve ser valorado o convencimento do juiz natural que esteve mais próximo da prova.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação de Lucas e a absolvição de Jonatas.

No mesmo sentido e como já destacado anteriormente, em razão da dinâmica fática acima narrada, **impossível de ser acolhido o pleito desclassificatório para o delito de furto**, porquanto evidente que a conduta dos agentes no momento da abordagem caracteriza a elementar grave ameaça, indispensável para o reconhecimento do crime de roubo, porquanto a vítima ficou atemorizada e impossibilitada de reagir àquela ação agressiva dos meliantes, o que é suficiente para tipificar o crime de roubo narrado na denúncia.

De igual sorte, nada a prover no que tange à forma duplamente majorada do roubo reconhecida na sentença.

Com efeito, restando certo pelo depoimento da vítima que a ação foi praticada diretamente pelo acusado e outros três elementos, dentre eles o corréu, correto o reconhecimento da forma majorada respectiva, porquanto evidente que todos estavam ligados em um mesmo ideal criminoso, ocorrendo divisão de tarefas entre eles.

Reclama a defesa que a arma utilizada no evento criminoso não foi apreendida e que não há qualquer prova constituída nos autos confirmando que o apelante utilizou aquele instrumento como forma de ameaça.

Tenho posicionamento pela desnecessidade da apreensão e perícia para o reconhecimento da majorante respectiva.

A matéria já foi controvertida no Superior Tribunal de Justiça (HC 59350 – MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; HC 90915 – JANE SILVA) e no Supremo Tribunal Federal, com decisões reclamando a apreensão e perícia da arma para o reconhecimento da majorante, até que a 3ª seção do STJ pacificou o tema em sentido contrário (EResp 961.863), passando a 5ª e a 6ª Turmas a decidir no mesmo sentido (5ª Turma: HC 121.438, Bellizze, j. 01/12/11 – HC 199.515, Jorge Mussi, j. 13/09/11 – HC 214.008, Laurita, j. 22/11/11 – 6ª Turma: HC 205.708, Og Fernandes, j. 06/09/11 – HC 203.043, Sebastião Reis Junior, j. 25/10/11 – HC 155.704 e 172.303, Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/11), o mesmo ocorrendo com o plenário do STF (HC 96.099/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.2.2009. (HC-96099)), passando este a ser o entendimento daquelas Cortes.

Nesta Câmara a questão está pacificada. Com efeito, todos os seus integrantes entendem pela desnecessidade de apreensão e perícia, desde que confirmado pela vítima o emprego de arma pelo agente no curso da empreitada criminosa.

No caso concreto, escorado no que foi dito pela vítima, corroborado por outros elementos de prova, mantenho a majorante reconhecida na sentença, eis que, a meu sentir, a acusação demonstrou de forma satisfatória o emprego de arma de fogo na ação delituosa, certo, na linha da jurisprudência atual do STJ, **“o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego da arma de fogo no delito de roubo”** (HC 131432 – Laurita Vaz – j. 03/11/11).

De forma subsidiária e igualmente sem razão, busca a defesa o reconhecimento da participação de menor importância do acusado, na forma do artigo 29 do Código Penal.

A causa de diminuição de pena prevista no § 1º do artigo 29 do CP, deve ser aplicada exclusivamente na hipótese de participação. **No caso concreto**, o acusado foi um dos autores do delito descrito na exordial, razão pela qual não se aplica a figura da participação de menor importância.

Penso que o acusado não atuou como partícipe do roubo. Na verdade, trata-se de autoria. A prova produzida demonstra que Lucas não exerceu atuação secundária ou acessória, mas contribuiu de forma direta e indispensável para a consumação do roubo. Ao simular estar armado, intimidou a vítima e assegurou as condições necessárias para que o corréu Jonatas efetuasse a subtração da motocicleta, revelando divisão de tarefas e efetiva coautoria.

Corroborar essa conclusão o próprio interrogatório do acusado, no qual admitiu que estava no local dos fatos e conduzia o veículo Prisma utilizado na empreitada criminosa, de propriedade de seu pai, circunstâncias que reforçam sua participação ativa na execução do delito.

Nesse contexto, sua atuação mostrou-se essencial para a execução do crime, ao viabilizar a abordagem e o êxito da empreitada delitiva, razão pela qual não se sustenta a tese de participação de menor importância.

O partícipe não se dirige ao local. Aquele que constrange e subtrai é autor executor; aquele que permanece nas proximidades, pronto para intervir, é autor funcional; aquele que comanda a ação é autor intelectual.

Peço vênica para transcrever o que já decidi acerca do tema:

A pequena participação prevista no § 1º do artigo 129 do Código Penal não pode ser reconhecida para os co-autores do crime, eis que pela teoria do domínio final do fato, evidente que a ação dos executores direto do delito não pode ser taxada de “apoucada relevância”.

...

Conforme majoritária doutrina, o § 1º do artigo 29 do Código Penal, que prevê à pequena participação como causa de redução de pena, somente se aplica nos casos de “participação (instigação e cumplicidade)”, não se aplicando às hipóteses de co-autoria. A expressão participação deve ser entendida em sentido estrito neste caso.

Como leciona **ROGERIO GRECO**, “não se pode falar, portanto, em co-autoria de menor importância, a fim de atribuir a redução da pena a um dos co-autores”. (Código Penal Comentado, p. 134/135)

No mesmo sentido: **LUIZ REIS PRADO**, Comentários ao Código Penal, p. 163; **GUILHERME NUCCI**, Código Penal Comentado, p. 290/291; **CEZAR ROBERTO BITTENCOURT**, Código Penal Comentado, p. 105; **FERNANDO GALVÃO**, Direito Penal, Parte Geral, p. 477.

No caso concreto, **ALEXANDRO** e **ANTONIO** tiveram atuação direta na execução do arrebatamento da vítima, praticando o núcleo do tipo, sendo **co-autores** seja qual for à posição doutrinária assumida sobre o tema, não sendo evidentemente de “**pouca relevância**” (STJ HC 20819 – Felix Fischer) aquele comportamento.

Portanto, o conjunto probatório coligido nos autos através da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução criminal, é contundente, além de harmônico, no sentido de comprovar a conduta típica e ilícita imputada ao acusado **LUCAS** na peça acusatória vestibular.

Superados os pontos trazidos a debate, enfrente o processo dosimétrico respectivo, também objeto de crítica pela defesa do apelante LUCAS.

Não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual acréscimo naquele primeiro momento de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

No caso concreto, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 meses de reclusão e multa de 11 dias. A magistrada sentenciante reconheceu a majorante do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável, razão pela qual exasperou a pena-base em 1/6.

A jurisprudência é pacífica no sentido de permitir que majorantes não utilizadas na terceira etapa, na forma do parágrafo único, do artigo 68 do Código Penal, sejam consideradas na primeira etapa, sempre atento ao princípio da proporcionalidade e da pena necessária e adequada à reprovação e prevenção do crime.

No caso em análise, penso que o aumento operado se mostra suficiente como reprovação do crime, o que ocorreu com a devida fundamentação, mormente o número de agentes que atuou na ação criminosa, bem como a divisão de tarefas entre eles, o que revela maior reprovabilidade da conduta e aumento do potencial ofensivo do crime.

A pena intermediária foi mantida, eis que ausentes agravantes e atenuantes incidentes na hipótese.

Na terceira fase, operou o aumento de 2/3 pela majorante do emprego de arma de fogo, ficando a pena estabelecida 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e multa de 18 dias.

Mantenho o regime fechado fixado na sentença, esclarecendo que o fato de ter sido empregada uma arma de fogo como forma de ameaça, o que torna evidente a maior reprovabilidade da conduta, justifica, a meu sentir, a fixação de regime mais gravoso, sem desconsiderar que as circunstâncias judiciais não foram inteiramente favoráveis ao acusado, também relevantes na escolha da qualidade (regime) da pena.

Transcrevo o que tenho decidido para fundamentar o regime fechado na condenação pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, sendo que, no caso concreto, a pena base dos acusados se afastou do mínimo legal:

“O regime de pena deve ser fixado de acordo com as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observada, ainda, a orientação do artigo 33 do mesmo diploma legal. Não se trata, porém, de uma regra absoluta, devendo o Juiz quando do calibre da pena buscar aquela que se apresenta justa e necessária à prevenção e reprovação do crime, não só com relação ao seu quantitativo, **mas, também, quanto a sua qualidade**. Penso que a súmula 440 do STJ não é de aplicação absoluta, devendo ser examinada caso a caso. Entendo que aquele que emprega arma de fogo para subtrair os pertences da vítima, em regra, atua com extrema ousadia e periculosidade, o que torna a circunstância da infração mais grave, além de mais reprovável o comportamento, sendo o regime fechado o adequado por ser aquele comportamento indicativo, a princípio, de maior reprovação. Irrelevante que a pena base tenha sido fixada no mínimo. Na verdade, um dos vetores do artigo 59 do Código Penal a ser examinado no calibre da pena base é a circunstância da infração, não tendo sido considerado o emprego de arma na primeira etapa, de acordo com aquele dispositivo legal, também importante na escolha do regime, porque caracteriza a forma majorada que tem o seu momento próprio para ser reconhecida, ou seja, na terceira etapa. O mesmo ocorre com os motivos do crime. Eventual motivação torpe ou fútil deverá ser considerada na fase intermediária. Inobstante o seu reconhecimento, o que torna a conduta mais reprovável, se ausente outra circunstância desfavorável, a pena base não se afastará do mínimo legal. Todavia, quando

da escolha do regime de pena (qualidade), aquela torpeza ou futilidade da motivação, deve ser considerada e autoriza a aplicação da forma mais gravosa. **Na individualização do calibre da pena, o Juiz tem que observar três etapas em sequência; no momento da escolha do regime, ele o faz considerando todas as circunstâncias em uma única etapa.** Em síntese, para afastar qualquer ideia equivocada de eventual contradição, **o artigo 59 do Código Penal deve ser analisado de uma forma quando da escolha da pena base e com outros olhos quando da escolha do regime de pena**, considerando circunstâncias relevantes que não puderam ser observadas no calibre da pena base porque incidentes em outros momentos do sistema trifásico ditado pelo artigo 68 do Código Penal”.

...

Não desconheço o teor das súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça, 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, sempre na linha de que a gravidade em abstrato do crime, por si só, não autoriza o regime mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada, mormente quando na primeira fase a pena base não se afastou do mínimo legal.

Ouso questionar, no caso concreto, aquele entendimento dos Tribunais Superiores, **apresentando fundamentação jurídica concreta a autorizar a manutenção do regime mais gravoso.**

Com efeito, sempre destaquei que aquele que emprega arma de fogo para subtrair os pertences da vítima atua com extrema ousadia e **periculosidade**, estando disposto a “matar ou morrer”, o que torna a **circunstância** da infração mais grave, como também maior é a **reprovabilidade** daquele agir, sendo o regime fechado o adequado.

Considerando o teor das súmulas referidas, passo a justificar **juridicamente** a escolha pelo regime fechado na hipótese, apesar de a pena base ter ficado no mínimo legal.

Com efeito, são elementos moduladores (vetores) da pena base a **culpabilidade** e a **circunstância da infração**. O roubo com emprego de arma é **mais reprovável** e **circunstancialmente mais grave** (alguns chamam de roubo circunstanciado).

Todavia, aquela circunstância real e concreta, do emprego de arma de fogo, não pôde ser considerada na primeira etapa, também importante na escolha do regime, porque tipifica a forma majorada que tem o seu momento próprio para ser reconhecida, ou seja, na terceira etapa.

Ora, na forma disciplinada pelo artigo 59 do Código Penal, a pena base é fixada de acordo com os elementos lá referidos (“culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima”), sendo que o regime também é fixado com a observância dos mesmos elementos, observada a orientação quantitativa do artigo 33 daquele diploma legal.

A princípio, sendo a pena base estabelecida no mínimo, tais elementos modeladores seriam (mas não são) integralmente favoráveis ao réu, sendo, por coerência, também favoráveis quando da escolha do regime.

Esta foi à regra seguida pelas súmulas. Penso, porém, que não se trata de regra absoluta.

De efeito, algumas circunstâncias que seriam desfavoráveis ao acusado não puderam ser consideradas na primeira etapa da apenação, porque o artigo 68 do Código Penal determina que sejam observadas em outro momento. Assim, tais circunstâncias não foram consideradas na primeira etapa para se evitar o bis in idem.

Exemplificando: o réu reincidente evidentemente tem maus antecedentes. Aquela condenação, todavia, por força da súmula 241 do STJ, não pode ser considerada para efeitos dos maus antecedentes, o que permite que a pena base seja estabelecida no mínimo legal. Todavia, o regime adequado é o fechado, isto porque, quando se examina o artigo 59 para efeito de ser ditada a qualidade da pena, aquela condenação que caracteriza a reincidência é considerada para efeitos de maus antecedentes.

Outro exemplo: o motivo do crime autoriza o incremento da pena base.

Todavia, apesar de reconhecido o motivo mais reprovável, a pena base ficará no mínimo, porque a futilidade na motivação deve ser observada na etapa intermediária. Mesmo assim, na hipótese, não poderá ser dito que as circunstâncias judiciais eram favoráveis ao acusado.

O mesmo ocorre com relação ao emprego de arma. Tal circunstância torna a infração mais grave (é também chamado de roubo circunstanciado), mais reprovável (maior culpabilidade), o que estaria a permitir que a pena base se afastasse do mínimo legal.

Todavia, a pena base inicialmente pode ter ficado no mínimo, isto em razão daquela circunstância, também referida no artigo 59 do CP, ser observada como causa de aumento de pena. Ora, caso o Juiz a considerasse nos dois momentos, incidiria na vedação do bis in idem.

No momento da escolha do regime (qualidade da pena), porém, quando o artigo 59 do Código Penal é reexaminado, pode o Juiz considerar aquela circunstância (emprego de arma) para a escolha do regime mais gravoso.

Em síntese: o artigo 59 do Código Penal deve ser examinado de uma forma quando da escolha da quantidade da pena base e, de outra forma, quando da escolha da qualidade da pena.

Assevero que o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido o regime fechado em razão da gravidade em concreto do delito de roubo, como se vê da decisão abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. 1. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ARTIGO 157 § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. 2. EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE ½. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 443 DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. 3. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 4. **REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA.**

“Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor no apenamento, **bem como na mecânica delitiva do crime, notadamente diante do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, circunstâncias que evidenciam a acentuada periculosidade do paciente.**” (HC 121.438 – STJ – 5ª turma – Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze – unânime – j. 01/12/2011)

Desta forma, **no caso concreto**, tendo sido empregada mais de uma arma de fogo como forma de ameaça, sem esquecer o número de agentes que participou da ação criminosa, evidente a maior reprovabilidade da conduta a justificar a fixação de regime mais gravoso, certo, ainda, que, como acima destacado, tendo sido deslocadas as majorantes do § 2º para a primeira fase, tudo de acordo com o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, na verdade, na hipótese, a pena base não ficou acomodada no mínimo legal.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de rejeitar o lance preliminar e, no mérito, negar provimento aos apelos, mantendo integralmente a sentença guerreada. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

